



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000104/2008-49
Recurso nº 000.000
Resolução nº 2402-000.166 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PIZZARIA TORRE DE PISA DE PIRAJU LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 06/2003 a 05/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/14), a empresa não declarou em GFIP os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios-gerentes e trabalhadores autônomos), discriminados no “**Demonstrativo - I**”, (fls. 18/19).

Esses valores correspondentes às contribuições sociais previdenciárias não declaradas em GFIP, que constituem a obrigação tributária principal, foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.106.264-0 (processo nº 13831.000102/2008-50).

O Relatório Fiscal informa ainda que o contribuinte apresentou GFIP com incorreção, por ter utilizado o código de opção pelo SIMPLES, sem que tenha comprovado ter optado regular e tempestivamente.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15/19) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$73.683,41 (setenta e três mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 284, inciso II, e art. 373, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, em função do número total de segurados da empresa. No item “2” do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15/19), estão discriminados, por competência, as contribuições devidas que deixaram de ser informados em GFIP, bem como o cálculo da multa aplicada. Não foram observadas circunstâncias atenuantes nem agravantes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/02/2008 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 43) – acompanhada de anexos de fls. 44/46 –, alegando, em síntese, que:

1. deverá haver a suspensão/cancelamento da NFLD DEBCAD 37.106.267-5, em virtude de estarmos aguardando um parecer do Delegado da Receita federal em Marília, com relação a inclusão da empresa do SIMPLES, conforme cópia do protocolo em anexo;
2. a Autuada juntou cópia de um formulário de Requerimento de Inclusão por Decisão Administrativa, que citou em sua defesa como sendo um protocolo, o qual foi subscrito e protocolado, na mesma data, em 28/02/2008, e que: “[...] *Solicita a inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/1997, por ter anexado a documentação necessária e*

comprobatória de que não estaria impedida pela Lei 9.137/96, para ingresso no sistema [...]. Pelas razões seguintes: “[...] Nossa contabilidade é terceirizada e lamentavelmente por equívoco o escritório não procedeu a entrega na data estipulada para protocolo do Termo de Opção, mesmo tendo sido feito a época correta e não atentou para a entrega da DPJSI (sic) dos últimos anos. Assim requeremos a referida inclusão, pois não temos como suportar o ônus de tal atitude [...].”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ – por meio do Acórdão nº 12-34.258 da 12ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 59/62) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 67/69), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a empresa estaria enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tornando-se optante desse sistema desde de 01/01/1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marília/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 79)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 79) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analizando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se à constituição do crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, eis que a Recorrente não declarou em GFIP os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios-gerentes e trabalhadores autônomos), discriminados no “**Demonstrativo - I**”, (fls. 18/19).

O Fisco informa no subitem “2” do Relatório Fiscal (fls. 13/14) que:

“[...] Examinando-se os documentos solicitados pela fiscalização através do TIAF constatamos que a empresa PIZZARIA TORRE DE PISA DE PIRAJU LTDA ME não é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996. No entanto, verificando-se as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s relativas ao período de 06/2003 a 05/2007, constatamos que a empresa informou incorretamente no campo “SIMPLES” desses documentos o código “2”, que de acordo com o Manual da GFIP/SEFIP indica opção da empresa pelo SIMPLES. Com o intuito de comprovar esse fato foram anexadas neste Al como amostragem cópia de GFIP’s [...]”.

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal (fls. 67/69) que:

*“[...] Conforme despacho decisório DRF/MRA/Sacat nº 055 de 06 de fevereiro de 2009 – PROCESSO Nº 13832.000187/2008-66 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília – SP e Comunicado nº ARF/PJU/2009/015 de 02 de março de 2009 da Agencia da Receita Federal do Brasil em Piraju – SP (cópia em anexo), a impugnante foi comunicada do seguinte despacho relativo ao seu pedido de **INCLUSÃO NO SIMPLES POR DECISÃO ADMINISTRATIVA**, a seguir resumida:*

Decisão do despacho: O Chefe da SACAT/DRF/MRA, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XII do artigo 4º da Portaria DRF/MRA nº 72, de 11 de Maio de 2007 e inciso II, do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com base no parecer exarado pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise que aprova decide:

- AUTORIZAR com observância na **Nota Técnica CORAT/CODAC/DIPEJ/Nº 44/2004**, o enquadramento da empresa no SIMPLES, com efeito retroativo a 01/01/1997.

- Determinar que a SACAT/DRF/MRA faça refletir os efeitos da presente decisão nos sistemas informatizados da RFB. [...]”

Os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente, que noticiam a sua inclusão no SIMPLES, são cópias de documentos que deverão ser analisados pela Auditoria-Fiscal (Fisco).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos nas fls. 70/77.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei nº 9.784/1999 – diploma que estabelece as regras no âmbito do processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (fls. 67/69), inclusive deverá verificar se a empresa estava, ou não, devidamente inclusa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para as competências 06/2003 a 05/2007, que é o período de constituição do presente lançamento fiscal.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e

concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RONALDO DE LIMA MACEDO em 01/09/2011 17:05:17.

Documento autenticado digitalmente por RONALDO DE LIMA MACEDO em 01/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 02/09/2011 e RONALDO DE LIMA MACEDO em 01/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0820.18152.QMBC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0070D0960695B8072CFC28E1A4BBD95FBC403E43